

**REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL
MUNICIPAL 2022/2025**

**INCLUSÃO DE AÇÕES VOLTADAS
PARA EDUCAÇÃO DE TEMPO
INTEGRAL**

CÂMARA MUNICIPAL
Crixás do Tocantins

PROTOCOLO

Recebi: 28 / 11 / 24

Horas: 14 / 50 /


Assinatura



Ana Flávia Alves Silveira Monteiro
Prefeita

Wilma Ribeiro de Oliveira Alves
Vice-Prefeita

Josiano de Aquino Silva
Secretário de Administração e Planejamento

Keila Cristina Andrade de Souza Pereira
Secretária Municipal e Assistência Social

Luzikleiton Monteiro de Almeida
Secretário Municipal de Obras, Transporte, Indústria e Comércio

Adriana Alves Rodrigues de Almeida
Secretária Municipal de Finanças

Iris Nunes Gomes
Secretário Municipal de Habitação e Meio Ambiente

Yolanda Santarem
Secretária Municipal de Educação

Kelle Cristina Almeida Pavão
Secretária Municipal de Governo

Gustavo Almeida Fernandes
Secretário Municipal de Esporte, Cultura e Turismo

Luzenira Aires de Santana
Secretária Municipal de Saúde

Robinson Araújo Carvalho
Controle Interno

ANEXO I

Ações de Governo 2023/2025

Inclusão de Ações para a Educação Integral



PROJETO DE LEI Nº 010/2024, DE 19 NOVEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual do Município de Crixás do Tocantins - TO para o período 2023-2025.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, encaminha a **CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS**, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º- Fica aprovada a Revisão do Plano Plurianual 2022-2025 para o exercício 2025, prevista na de Lei nº 421 de 22 de dezembro de 2021.

§ 1º A Revisão do Plano Plurianual 2022–2025 decorre do aprimoramento do processo de elaboração, avaliação e implementação dos Programas de Governo e da adequação às situações não previstas no Plano Plurianual.

§ 2º A Revisão está baseada no Art. 4º da Lei 421 de 22 de dezembro de 2021, onde apresentaremos os seguintes Anexos:

Anexo I - de inclusão de Ações.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Crixás do Tocantins – TO, aos 19 dias do mês de Novembro de 2024.


ANA FLÁVIA ALVES SILVEIRA MONTEIRO
Prefeita Municipal

UNIDADE	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
---------	------------------------

PROGRAMA	1012 - EDUCAÇÃO COM QUALIDADE
Objetivo	Proporcionar condições adequadas para o desenvolvimento educacional no município.
Justificativa	Garantia direito fundamental que ajuda não só no desenvolvimento de uma cidade, mas também de cada indivíduo. Sua importância vai além do aumento da renda individual ou das chances de se obter um emprego. Por meio da Educação, garantimos o desenvolvimento social, econômico e cultural.

Ação	MANUTENÇÃO DA ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL			
			Tipo	Atividade
Função	12	Educação		
Subfunção	361	Ensino Fundamental		
Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	
Produto	Estudantes atendidos		Uni	Unid
Finalidade	Garantir o atendimento aos estudantes na escola de tempo integral de forma a contribuir com a qualidade da educação municipal, contribuindo para sua formação holística integrando atividades pedagógicas, culturais, esportivas contribuindo ainda a redução das desigualdades educacionais a partir da oferta de um ensino integral de qualidade. Para tanto se faz necessário construção e adequação de espaços físicos para atividades extracurriculares (esportivas, culturais, artísticas, etc.), despesa com locação, reforma e/ou melhoria e ampliação de instalações como bibliotecas, serviços arquitetônicos, laboratórios de informática e áreas de convivência serão necessárias: aquisição de materiais pedagógicos, e materiais pedagógicos acessíveis, materiais de apoio e pedagógicos adaptados, aquisição de capacitação e formação continuada, contratação de pessoa jurídica, mobiliários, instalações de acessibilidade, ofertar transporte escolar, aquisição de veículos, equipamentos tecnológicos e de informática, aquisição de sistemas informatizados, e-books, jogos educativos e outros recursos digitais, materiais de expediente, ofertar merenda escolar, dentre outras. Despesas com a remuneração de pessoal e encargos sociais, dentre outros.			

APROVADO
EM 10/12/24
1ª VOTAÇÃO

APROVADO
EM 11/12/24
2ª VOTAÇÃO

APROVADO
EM 12/12/24
3ª VOTAÇÃO



Câmara Municipal
Crixás do Tocantins-TO

Certifico que o presente documento foi publicado PLACARD desta Câmara, nesta data: 16/12/24
[Assinatura]
Crixás do Tocantins-TO

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Crixás do Tocantins, Estado do Tocantins,*

Crixás do Tocantins, 09 de dezembro de 2024.

PARECER JURÍDICO n. 022/2024
AO PROJETOS DE LEIS Nº010/2024

Projeto de autoria do **Executivo**.

A pedido do Presidente dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, a legalidade do Projeto de Lei n. 10/2024 que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 437, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022, dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Município de Crixás – Tocantins, para o período 2023-2025.”

De acordo com a justificativa, a intenção é atender a determinação do Ministério Público Estadual - MPE conjuntamente com o Tribunal de Contas do Estado - TCE, “com inclusão de novas ações com adequações do Plano de Governo garantindo atendimento a estudantes na escola tempo integral, bem como contribuir com a melhora na qualidade da educação municipal.

O Plano Plurianual – PPA regula os projetos governamentais de média duração (quatro anos), ou seja, aqueles programas que tenham existência temporal superior a um exercício financeiro. Como existem obras, ações, ou mesmo projetos de governo desenvolvidos em um intervalo de tempo superior a um ano, a criação do plano plurianual pretende atender a essa necessidade, visando assegurar o planejamento e a transparência por meio de uma disciplina legal que regule tais casos.

Dentro da ideia de planejamento financeiro, o plano plurianual qualifica este planejamento na medida em que ordena as estruturas de todos os planos e programas.



Disso resulta a conclusão de que o sistema orçamentário concebido pela Constituição de 1988 adotou o orçamento-programa, prevendo a integração do orçamento público com o econômico, garantindo a coordenação da política fiscal com a política econômica. Pode-se afirmar que o plano plurianual é modalidade de planejamento conjuntural criado para promover o desenvolvimento econômico e o equilíbrio.

O Plano Plurianual para o período 2022/2025 estabelece as diretrizes, estratégias e objetivos do Governo Municipal, expressos nos programas e nas ações orçamentárias que o compõem.

Eis o que prevê o art. 165 da Constituição Federal:

“Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

A revisão do PPA é necessária para o seu aperfeiçoamento, que ocorre por meio da atualização dos programas e ações que o constitui, de modo a refletir as demandas da sociedade.

Corroborando com este entendimento, a Lei Orgânica Municipal dispõe:

“Art. 58. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – o orçamento anual.

Parágrafo Primeiro. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada, respeitado o disposto no art. 196.”

Na repartição constitucional de competências, o art. 30, inciso I, da CF/88 disciplina que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local,

“Art. 30. Compete aos Municípios:



**Câmara Municipal
Crixás do Tocantins-TO**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Considerando que os Créditos Suplementares referem-se a valores já previstos no Orçamento e que refere a cumprimento de determinação do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, cumpridas as formalidades legais, importa em anuência a “*ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO*”, e a “*DECLARAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO*”.

Por tais razões, SMJ. atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei que poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Raimundo N. Fraga Sousa
Consultor jurídico OAB/TO
nº 476